



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720439/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.071 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente RAMIRES ARCOS GALVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2017

IOF. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS.

Somente faz jus à isenção do IOF nas operações de financiamento para aquisição de veículo, o beneficiário portador de deficiência física demonstrada por meio de laudo médico, que atenda aos requisitos e preencha todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 25/30, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Palmas indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado não especifica quais as adaptações imprescindíveis no veículo para o contribuinte dirigir de forma segura o carro.

Regularmente cientificada (fl. 32/36), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 39/43), por meio da qual alegou que a decisão recorrida encontra-se em descompasso com as mais recentes decisões dos colegiados superiores. Citou jurisprudência. Acrescentou que a perda total e irreversível da visão de um olho é suficiente para seu enquadramento como deficiente visual. Exemplificou casos de leis estaduais que reconhecem o benefício ao portador de visão monocular.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção conforme **Acórdão nº 14-63.650** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que possui visão monocular devidamente comprovada quando da realização da perícia. Afirmar ainda que a Lei nº 8.383/91 encontra-se em descompasso com as mais recentes decisões dos colegiados superiores. Por fim, destaca que a política de inclusão social visa reduzir o distanciamento entre os portadores de necessidades especiais e aqueles que não foram atingidos por qualquer restrição psicológica ou anatômica.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a possibilidade de fruição da isenção de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) pelo deficiente físico decorrente do acometimento de visão monocular.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.383/1991 que trata da isenção do IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

O Decreto nº 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dá a conceituação de “deficiência física”:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;)

II deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de

membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas indeferiu o pedido tendo em vista que o laudo não especifica quais as adaptações imprescindíveis no veículo para o contribuinte dirigir de forma segura o carro.

Tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto de Recurso Voluntário, a requerente alega que decisões encontram-se em descompasso com as mais recentes decisões dos colegiados superiores, cita jurisprudência e afirma que a perda total e irreversível da visão de um olho é suficiente para seu enquadramento como deficiente visual. Exemplificou casos de leis estaduais que reconhecem o benefício ao portador de visão monocular.

Considerando estritamente o que consta dos dispositivos legais, para que seja concedido o benefício da isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta, nos termos da Lei nº 8.383/91, é necessário que o adquirente seja **portador de deficiência física**, atestada pelo Detran do respectivo Estado por meio de laudo que especifique o defeito físico e a total **incapacidade para dirigir automóveis convencionais** e que seja necessária a **habilitação do requerente para dirigir o veículo com adaptações especiais**.

Portanto, apesar da efetiva deficiência visual da requerente, atestada por laudo médico, não há previsão legal para concessão do benefício tal qual requerido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva